## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0023650-13.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano Sa
Requerido: Mauricio Moreira da Silva

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Proc. nº. 2.334/12

Vistos, etc.

BANCO PANAMERICANO S/A, já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA, também qualificado, alegando que celebrou com o requerido, contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária, em 31/08/10, sob nº 000042416563, no valor de R\$21.281,91 (vinte e um mil duzentos e oitenta e um reais e noventa e um centavos) para pagamento em sessenta prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$557,06 (quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), garantido por alienação fiduciária do veículo marca Volkswagen, Gol 16v, Plus (Gerac 0 III), 1.0 M, ano/modelo 2004/2004, cor cinza, placa CXC5761, chassi nº 9BWCA05X94T122768.

Ocorreu que o requerido deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas, no período de 09/08/2012 a 09/10/2012, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado do toda dívida.

Constituído o réu em mora, pugnou o requerente pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputaremse verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo instrumento de *fls.* 07/08; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme documentos de *fls.* 09/11. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art.

1°, parág. 7°, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

Sendo assim, é de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca Volkswagen, Gol 16v, Plus (Gerac 0 III), 1.0 M, ano/modelo 2004/2004, cor cinza, placa CXC5761, chassi nº 9BWCA05X94T122768, em mãos da instituição financeira autora, BANCO PANAMERICANO S.A., assim como sua posse plena e exclusiva; CONDENO o requerido, MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA